



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.013747/2004-10  
**Recurso nº** 154.976 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2004  
**Acórdão nº** 106-16.699  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2007  
**Recorrente** GERALDO BARBOSA DOS SANTOS  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE (MG)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2004

IRPF - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR  
ATRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MAED -  
EMPRESA DECLARADA INAPTA -

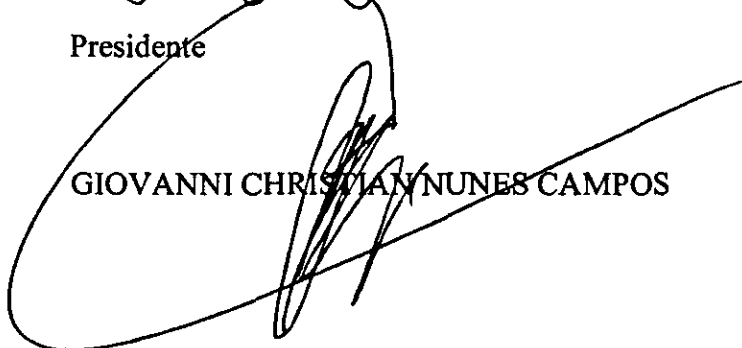
Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 393, de 02/02/2004, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no ano-calendário 2003, exercício 2004, no prazo determinado. Entretanto, constando a empresa como inapta desde 1997, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda, sendo incabível o lançamento da MAED.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda e César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - MAED, relativa ao exercício 2004, no valor de R\$ 165,74, esta entregue em 13/09/2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/04, alegando que a entrega a destempo foi motivada por problemas de doença, não dispondo de recursos para adimplir a obrigação.

A 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 18 a 20, assim ementada:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

*A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

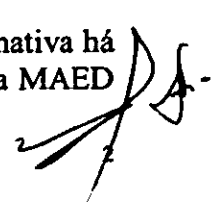
*Lançamento procedente.*

O impugnante constava como sócio responsável da empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda., essa inapta desde 31/08/1997. A condição de sócio dessa empresa foi o fundamento da decisão acima (fls. 17).

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 02-11.393 – 2ª Turma da DRJ/BHE, de 14 de agosto de 2006.

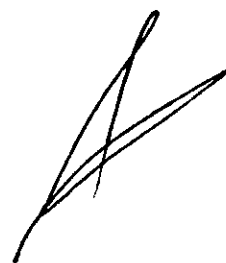
O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 15/09/2006 e interpôs o recurso voluntário em 21/09/2006.

No voluntário (fls. 24), o contribuinte afirmou que a empresa estava inativa há mais de 10 anos, e colacionou julgado desta Sexta Câmara que o havia exonerado da MAED



do exercício anterior, Acórdão nº 106-15.177, da lavra da conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 15/09/2006 e interpôs o recurso voluntário em 21/09/2006, dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2o, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física – exercício 2004 em 13/09/2004, cujo prazo fixado fora 30/04/2004 (IN SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

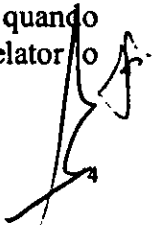
O contribuinte figura como sócio-responsável da empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda. (CNPJ 19.974.625/0001-82), com data de constituição em 01/03/1978. A empresa encontra-se na situação cadastral INAPTA - Omissa contumaz desde 31/08/1997 (fls. 17).

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

É firme a jurisprudência da Sexta Câmara em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que a pessoa física efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Tal situação normalmente se espelha nos casos em que a Pessoa Jurídica se encontra na situação cadastral Inapta-omissa contumaz, com data de situação cadastral anterior ao ano-calendário em debate (Acórdãos nºs: 106-16.110, sessão de 25 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-16.117, sessão de 26 de janeiro de 2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto).

As demais Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes têm igual posicionamento (Acórdãos nºs 102-47.103, sessão de 13 de setembro de 2005, relator o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 104-19.963, sessão de 12 de maio de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de analisar a matéria e ratificou a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuinte, quando prolatou o Acórdão CSRF nº 04-00.183, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que restou assim ementado:



**MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –**  
*Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.*

*Recurso especial negado*

Neste precedente da 4ª Turma da CSRF, a matéria em debate era uma multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2002. A pessoa física se encontrava pretensamente na condição de obrigatoriedade decorrente da participação em quadro societário de empresa. Ocorre que tal empresa estava INAPTA desde 31/05/1997, na condição OMISSA CONTUMAZ.

Os julgados acima tratam de situação idêntica à debatida no presente recurso. Ao recorrente fui imputado uma multa regulamentar por atraso na entrega a DIRPF – exercício 2004, tendo como fundamento a participação como sócio em empresa declarada inapta desde 1997.

Esta Sexta Câmara, quando julgou o recurso nº 146.675, relatora a Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, interposto contra notificação de lançamento que imputara ao ora recorrente a MAED do exercício 2003, com o mesmo fundamento da presente notificação de lançamento (fls. 2), prolatou o Acórdão nº 15.117, que restou assim ementado:

**IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO –**  
*Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 290, de 30/01/2003, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no prazo determinado. Entretanto, trazidas aos autos provas de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável perante a Secretaria da Receita Federal, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPF, encontrava-se sem atividade, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos.*

*Recurso provido.*

Assim, estando a empresa inapta no ano-calendário que deu azo a MAED lançada, não persiste para o sócio recorrente a obrigação de entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física, pelo que não há que se cogitar da aplicação de multa por atraso na entrega dessa declaração.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2007 

Giovanni Christian Nunes Campos

